



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL Nº 1.043/88, de 28 de Dezembro de 1988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo / (IVV) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, estatuiu, aprovou, e Eu sancio/
no e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Vendas de Combustíveis
Líquidos Gasosos a Varejo.

CAPÍTULO I

Da Obrigaçāo Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º- Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, / efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º- Para os fins da incidência do Imposto são consideradas:

I- Combustíveis com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II- Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinadas o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

Seção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 3º- Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 4º - Nos Termos do Artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional fica atribuída ao distribuidor do Produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º- Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

1º- Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

2º- Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerada autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 6º- A base de cálculo do imposto é o valor de Venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituido o respectivo destaque mera indicação para fins / de controle.

Art. 7º- Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (Três por Cento).

Seção IV

Do Lançamento

Art. 8º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e / nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção I

Do Cadastro

Art. 9º- O Cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gásosos a varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único- Para a formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados / do Cadastro de contribuintes Mobiliários (CCM)



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Seção II

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 10º- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11º- O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único- O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 12º- Sem prejuízo das medidas administrativas e Judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a varejo, implicará na Cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

II - Multa equivalente a 100% (Cem por Cento)

do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do Tributo, deixarem de efetuá-la;

III - Multa equivalente a 200% (Duzentos por Cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem / de recolher o Imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13º - O Crédito Tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (Um por Cento) ao mês, à título de Juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da Legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14º - O não cumprimento de qualquer obrigação Tributária Acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passiva penalidade equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outras modalidade de fraude.

Art. 15º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à rin-



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

incidência anterior ~~l~~ acrescida de 20% (Vinte por Cento) sobre o seu valor.

Art. 17º - Na aplicação de multa que tenha por base UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da ~~avra~~ tura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18º - Aplica-se ao Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a Legislação relativa ao Imposto Sobre / Serviços de Qualquer Natureza (ISS.QN), especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais às declarações fiscais e ao procedimento Tributário.

Art. 19º - A fiscalização do Imposto Municipal sobre ~~Ven~~ das de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete privativamente, aos integrantes da categoria funcional de fiscal de tributos.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor 30 (Trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 30 de Dezembro de 1988.

SILVIO DE PAIVA MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria na data supra.